Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-8443/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/93440/2011
PROTOCOLO	**:**	1177247
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA - 96/2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	JOSE LUIZ RETTE & CIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO 58/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	114875,40

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. 1ª FASE. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS. ENTREGA PARCELADA. LEGAL E REGULAR. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo/Obra nº 096/2011 (fls.254/262).

O procedimento licitatório instaurado, nos termos da legislação vigente, foi desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 058/2011 ao qual se vincula o presente contrato, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais elétricos para manutenção dos prédios públicos municipais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 255).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 01 (um) ano, sujeito a prorrogação, nos termos das Cláusulas Quinta (fl. 258).



O valor pactuado importa em R$ 114.875,40 (cento e quatorze mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 255).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – AEAMA – 9624/2012 (fls.585/588).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR JOAOMJ-10558/2012(fls. 590/591), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido da competente instauração do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 058/2011, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (fl. 588), *in verbis:*

> Diante do acima exposto, opinamos pela **REGULARIDADE** do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual na forma do inciso I, do artigo 311 c/c o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006 e desta forma, encaminhamos o mesmo ao Ministério Público de Contas, para sua apreciação e parecer**.**

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de



entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 591), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato nº 096/2011, com lastro na disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312,, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório deflagrado na modalidade de Pregão Presencial nº 058/2011 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos que dele advierem.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 058/2011, bem assim, do Contrato Administrativo/Obras nº 096/2011, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa José Luiz Rette e Cia Ltda., CNPJ/MF nº 05.704.982/0001-16, por seu Representante, Senhor José Luiz Rette, CPF/MF nº 323.335.959-49, como contratada, cujos atos praticados guardam conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, conforme preconiza o art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I e art. 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa



TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator